



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: TASSIA ROSA DA SILVA - Adv. Alvides Benini
Recorrido: MUNICÍPIO DE ALVORADA - Adv. Ernani Aguette Darus

Origem: Vara do Trabalho de Alvorada
Prolator da Sentença: JUIZ CARLOS ALBERTO MAY

E M E N T A

MUNICÍPIO DE ALVORADA. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF. EMPREGADA CELETISTA. O próprio réu admite que, quando da publicação da Lei nº 1.158/2001 "*o quadro de servidores municipais era composto de servidores estatutários e celetistas*". A Lei Municipal nº 2.612/2013 esclarece que "*os servidores devem ser detentores de cargo público ou emprego público*". Portanto, desde a Lei Municipal nº 1.158/2001, que também utiliza a expressão servidores concursados, está garantido a todos os agentes que atuam na Estratégia de Saúde da Família o direito à vantagem por ela instituída, independentemente do regime jurídico ao qual se submetam. Assim, a reclamante, empregada celetista, faz jus ao pagamento da parcela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO**



ACÓRDÃO

0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 2

PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para deferir a ela o pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, da admissão até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observado o limite de valor imposto na petição inicial, com reflexos em FGTS, bem como de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, devendo o reclamado fazer a comprovação dos recolhimentos previdenciários, inclusive cota patronal, e a individualização da retenção dos recolhimentos fiscais do crédito da autora. Valor da condenação arbitrado em R\$ 3.000,00. Custas de R\$ 60,00 revertidas ao reclamado, dispensado do pagamento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Irresignada com a sentença de improcedência das fls. 58/60, a reclamante recorre. Busca, pelas razões das fls. 63/66, a reforma da decisão.

Com contrarrazões do reclamado, fls. 69/72, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho oferta parecer às fls. 77/78, opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso da reclamante.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

**1. PARCELA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO EM EQUIPE DA
ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.**

Decide o Juízo de origem (fl. 60):

Não se vislumbra, assim, o direito invocado pela demandante à percepção da parcela intitulada “Incentivo ESF”, na medida em que tal parcela somente foi estendida aos empregados públicos municipais de Alvorada a partir do advento da Lei Municipal nº 2.612, de 05 de março de 2013. Impor ao município o pagamento de tal parcela, anteriormente a 05 de março de 2013, significaria grave violação ao princípio da legalidade da administração pública, na mesma medida em que restaria afrontado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, improcede o pedido de letra “a” da peça vestibular.

Irresignada, a reclamante recorre. Alega que foi admitida pelo réu, Município de Alvorada, sob o regime celetista. Refere que, embora tenha prestado concurso público e exerça as mesmas tarefas dos servidores estatutários, inclusive na Estratégia de Saúde da Família, não lhe foi pago o valor correspondente à ESF (Estratégia de Saúde da Família), nomenclatura que sucedeu o PSF (Programa de Saúde da Família), o qual foi instituído pela Lei Municipal nº 1.158/2001, que, por sua vez, regulamentou o Programa Federal de Saúde da Família. Esclarece que a



ACÓRDÃO

0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 4

referida lei prevê o pagamento da parcela mensal "incentivo PSF" aos integrantes das equipes de saúde da família. Aduz que sempre atuou na Estratégia de Saúde da Família, mas que somente passou a receber tal verba a partir de março de 2013. Invoca o disposto no art. 39 da CF. Defende que é inconstitucional a lei que criou um segundo regime jurídico para os servidores do Município. Sustenta que, tendo sido aprovada em concurso público e exercendo função idêntica à dos servidores estatutários, não há razão para a discriminação remuneratória que ocorreu. Acrescenta que os recursos necessários para o pagamento da parcela em questão sempre estiveram disponíveis, pois eram repassados pelo governo federal de acordo com o número de equipes da Estratégia de Saúde da Família. Assevera que o tratamento que lhe foi dispensado pelo réu foi discriminatório, violando o art. 5º da CF, tanto que, após reclamações, ele passou a pagar a mencionada verba, mas não de forma retroativa. Argumenta que os regimes diferenciados não possibilitam tal discriminação. Busca a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos da petição inicial.

Com parcial razão.

Pelo que se extrai dos autos, a parcela postulada na presente reclamatória foi instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001 e pelo Decreto Municipal nº 39/2001, que a regulamentou, com o objetivo de proporcionar formação continuada aos profissionais que integram as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF (atualmente, Estratégia de Saúde da Família - ESF). Consta nos arts. 1º e 2º da referida lei (fl. 35, grifa-se):

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Continuada em Saúde da Família, no Município de Alvorada, com objetivo de



ACÓRDÃO
0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 5

proporcionar aos profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família (PSF) a capacitação em serviço necessária.

§ 1º - Os profissionais a que se refere o caput deste artigo, são todos aqueles cadastrados nas equipes do PSF, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º - Os profissionais do PSF, devem fazer parte do quadro de servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para fazerem jus ao que dispõe esta lei.

Art. 2º O Programa de Educação Continuada em Saúde da Família utilizará os recursos advindos da fração variável do Piso de Atenção Básica (PAB), referente ao "Incentivo PSF", que é repassado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

[...]

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deste artigo será utilizado mensalmente para remunerar a "Bolsa-ensino" dos profissionais.

Conforme se observa, a bolsa-ensino prevista nesses dispositivos é garantida aos servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social e cadastrados nas equipes do PSF (atual ESF).

No caso, é incontroverso que a reclamante prestou concurso público para atuar como técnica de enfermagem e que desde o início do contrato, em 29.05.2012, integrou a ESF do réu, de modo que ela preenche todos os



ACÓRDÃO

0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 6

requisitos que ensejam o pagamento da parcela. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há na norma instituidora qualquer limitação relacionada ao regime jurídico a que se submetem os agentes públicos que atuam no mencionado programa. A única exceção contida na lei diz respeito aos agentes comunitários de saúde, do que não se cogita na hipótese dos autos, pois, como visto, a autora foi contratada para exercer a função de técnica de enfermagem (fl. 31).

Em que pese haja na doutrina certa controvérsia quanto à abrangência do termo *servidor público*, José dos Santos Carvalho Filho considera que a designação compreende tanto servidores estatutários quanto servidores celetistas e temporários (*in* Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 591/592). A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello vai no mesmo sentido (*in* Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, p. 248):

[...] servidor público, como se depreende da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência - grifa-se.

Assim, diversamente do Juízo de origem, entende-se que os próprios termos da norma instituidora fazem com que a parcela seja devida tanto a



ACÓRDÃO

0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 7

servidores estatutários quanto a servidores celetistas. Ao utilizar a expressão *servidores concursados*, a Lei Municipal nº 1.158/2001 garantiu a vantagem em questão a todos os agentes que atuam no Programa de Saúde da Família (excetuados os agentes comunitários), independentemente do regime jurídico ao qual se submetam.

Tal interpretação, aliás, está em consonância com as alterações legislativas a que o Município posteriormente procedeu. É que a Lei Municipal nº 2.612/2013 conferiu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.158/2001, que passou a dispor (fl. 39): "**Os servidores devem ser detentores de cargo público ou emprego público, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e em efetivo exercício nas equipes de Estratégia de Saúde da Família, para fazerem jus ao que dispõe esta Lei**". Ora, se o dispositivo originalmente adotava a designação genérica *servidor concursado* e, após, continuou a utilizar o termo *servidor*, apenas especificando que deve ocupar cargo ou emprego público (o que exclui eventuais servidores temporários), não há como deixar de concluir que a norma em questão sempre abrangeu estatutários e celetistas, de modo que a parcela por ela instituída deveria ter sido paga à reclamante desde a sua admissão, e não somente com o advento do diploma legal de 2013. Sinalise-se que o próprio réu admite que, quando da publicação da Lei nº 1.158/2001, "[...] o quadro de servidores municipais era composto de servidores estatutários e celetistas" (fl. 18, grifa-se). Logo, a limitação sustentada pela defesa só poderia ser acolhida se tivesse sido expressamente ressalvada no texto normativo.

Conclui-se, portanto, que a reclamante faz jus ao pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, da admissão até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença,



ACÓRDÃO
0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 8

observados os limites impostos pela petição inicial, com reflexos em FGTS.

De outra parte, pela forma genérica como formulado, não há como acolher o pedido de "reflexos na remuneração". O *caput* do artigo 286 do CPC é expresso ao dispor que o pedido deve ser certo e determinado, excetuadas as hipóteses descritas em seus incisos, nas quais não se enquadra a espécie vertente.

Indevido também o pagamento da multa do art. 467 da CLT, seja porque os valores ora deferidos não eram incontroversos, seja porque não se enquadram no conceito de verba rescisória.

Da mesma forma, por falta de amparo legal, não há como deferir o pedido de indenização correspondente aos descontos previdenciários e fiscais ou impor ao réu a responsabilidade pelo pagamento desses valores.

Por fim, quanto ao alegado dano moral, tem-se que o conjunto probatório não ampara a tese de que o procedimento adotado pelo réu teve conteúdo discriminatório. O prejuízo sofrido pela autora tem caráter estritamente patrimonial e é reparado com o deferimento dos valores que lhe foram sonogados, não sendo capaz de ensejar a indenização pretendida por ela.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir a ela o pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, da admissão até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observado o limite de valor imposto na petição inicial, com reflexos em FGTS.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A reclamante requer ainda que lha seja deferido o pagamento de honorários assistenciais. Invoca o disposto no art. 133 da CF. Diz que é



ACÓRDÃO
0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 9

apresentada credencial sindical.

Com razão.

É devida a condenação ao pagamento dos honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja, são juntadas declaração de insuficiência econômica e credencial sindical às fls. 05 e 12. Tal condenação, ainda, está em consonância com a Súmula nº 219 do TST.

Ressalte-se que a declaração juntada à fl. 05 basta para que seja configurada a situação de insuficiência econômica da parte reclamante. Nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, que se adota, *"basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica"*. Cabe observar que o limite de dois salários mínimos não exclui o reconhecimento da hipossuficiência econômica daqueles que percebem valores superiores e declarem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento ou da família. Tal declaração gera a presunção de pobreza, que é relativa, podendo ser infirmada por prova em sentido contrário, a qual, todavia, não é produzida, ônus que incumbia ao reclamado.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO.



ACÓRDÃO
0001429-68.2013.5.04.0241 RO

Fl. 10

1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os critérios de atualização dos débitos trabalhistas deverão ser fixados de acordo com a legislação vigente à época da liquidação de sentença.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Autorizam-se os descontos previdenciários e os relativos ao imposto de renda decorrentes de expressa disposição legal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

O reclamado deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos da reclamante, autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora, mediante comprovação nos autos no prazo legal.

Consoante o disposto no art. 158, I, da CF, o produto da arrecadação do imposto de renda pertence ao Município e, portanto, é a ele revertido. Entretanto, o Município deve comprovar nos autos que procedeu à devida individualização da retenção dos recolhimentos fiscais do crédito da autora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI